



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

,OINTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (URCA)		
EMENTA: Renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Econômicas – Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), na unidade de Iguatu, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº: 0010395/2018	PARECER: 0184/2018	APROVADO: 06.02.2018

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), Professor Doutor José Patrício Pereira Melo, mediante o Processo nº 0010395/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Econômicas – Bacharelado, presencial, nos termos da legislação vigente. Através do Parecer CEE nº 0462/2014, publicado no DOE nº 174, de 18/09/2014, o Curso obteve Renovação de Reconhecimento por três anos e conseguiu atingir nota 3(três) no Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise do processo em pauta, adotou o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008 e o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

- a) os insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final. Esses insumos são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2; corpo docente, considerando-se a titulação, 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;
- b) o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), com atribuição de 40% (quarenta por cento);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0184/2018

c) e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso e representa quanto cada curso se destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com trinta por cento de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do Enade e a outra, a referente ao corpo docente, do Sistema de Cadastro dos Docentes que toda instituição de ensino superior é obrigada a preencher.

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação (MEC), os cursos que obtiverem conceito 1 (um) e 2 (dois) nesta “avaliação” receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3 (três) e 4 (quatro), a avaliação será opcional, e os cursos com conceito 5 (cinco) terão suas Portarias de renovação de reconhecimento geradas automaticamente pela Secretaria de Educação Superior (SESU) ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.

O IGC é um indicador construído com base numa média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) e das notas dos cursos de pós-graduação de cada instituição. Assim sintetiza num único indicador a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado da mesma instituição de ensino. A Portaria que normatiza a matéria revela que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0184/2018

Do Curso Avaliado

O Projeto Pedagógico do curso superior de graduação em Ciências Econômicas – Bacharelado, da Universidade Regional do Cariri, enviado a este Conselho Estadual de Educação, para a renovação de seu reconhecimento, se encontra assim sintetizado:

Local: Iguatu

Carga horária: 3.000 (três mil) horas/aula.

Número de vagas: 40 (quarenta) vagas semestrais;

Número de professores: 10(dez) professores, sendo 05(cinco) especialistas; 03(três) mestres e 02(dois) doutores.

Objetivo Geral do Curso: Formar Bacharéis em Ciências Econômicas em três grandes áreas: economia de empresas, economia agrícola e desenvolvimento socioeconômico com o objetivo de atividades pedagógicas, científicas, culturais administrativas, para transformar pessoas, tornando-as mais consciente.

No quadro que segue, apresenta-se o conceito preliminar satisfatório do curso analisado. Considera-se conceito preliminar satisfatório, o igual ou superior a três.

Protocolo	Curso	Local	Carga horária	% Professores com mestrado e doutorado	CPC
0010395/2018	Bacharelado em Ciências Econômicas Validade: 31.12.2020	Iguatu/CE	3.000 horas	50%	3

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UVA tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Está ancorada no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0184/2018

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (CF).

O Curso em Ciências Econômicas – Bacharelado foi referendado desde a Resolução 11/84 do CNE, pelos Pareceres do CNE/CES nº 146/2002, aprovado em 3 de abril de 2002 e Parecer nº 54/2004, aprovado em 18 de fevereiro de 2004 e atende à Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2007, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas.

III – VOTO DA RELATORA

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações supracitadas, tendo o curso obtido conceito satisfatório. Face ao exposto, somos de parecer favorável à Renovação do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Ciências Econômicas – Bacharelado, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), na unidade de Iguatu, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 06 de fevereiro de 2018.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente do CEE, em exercício